AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.474.011 - SP (2019/0082745-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	JOAQUIM MATEUS DA SILVA
ADVOGADOS	:	LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES - SP264977
		LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881
		RAFAEL DOS SANTOS CONCEIÇÃO - SP391429
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA - SP200103

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Joaquim Mateus da Silva**, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 90):

> *Veículo - Prontuário - Bloqueio - Habilitação - Impedimento - Cassação - Processo administrativo - Possibilidade:*
> *- Tendo havido oportunidade para exercício da ampla defesa no processo administrativo, após o seu término pode ser aplicada a penalidade.*

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, com imposição de multas (fls. 104/108).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 265 da Lei 9.503/97. Sustenta, em síntese, que "*o acórdão da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo violou flagrantemente o disposto no artigo 265 da Lei 9.503/97, na medida em reconheceu a flagrante falta de fundamentação do decisum da autoridade de trânsito apontada como coatora, porém, contudo, julgou improcedente o recurso interposto, sem qualquer justificativa plausível*" (fl. 116).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 123/130.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

No presente caso, a Corte local, ao enfrentar a questão referente à suposta violação ao art. 265 da Lei 9.503/97, consignou no acórdão dos embargos de declaração que (fl. 107):

> *Quanto ao art. 265 do CTB, afirmou a decisão embargada (fls. 90/92):*
>
> > *"O art. 265 do Código de Trânsito Brasileiro só permite a aplicação de penalidades por decisão fundamentada de autoridade competente em processo administrativo, assegurada a ampla defesa.*
> > *A revelia no processo administrativo não afasta a obrigatoriedade de decisão administrativa fundamentada para imposição da suspensão do direito de dirigir. Toda penalidade, qualquer que seja sua natureza, exige individualização".*
>
> *Portanto, não houve a omissão alegada.*
> *E ainda que tivesse havido,* ***o recorrente inova, em sede recursal, os fundamentos da sua irresignação.***
> ***Na apelação, fundou seu pedido revisional em suposta ausência de notificação a respeito da aplicação de sanção de suspensão de CNH e de intempestividade dos recursos interpostos na esfera administrativa, o que foi devidamente rebatido conforme transcrito acima.***
> ***Agora, em embargos de declaração, alega que as sanções não foram fundamentadas, bem como não ter havido expressa manifestação acerca do art. 265 do CTB, o que também foi rechaçado no acórdão.***
> ***O recorrente simplesmente desconsiderou a razão de decidir do acórdão que não contém qualquer omissão ou contradição***. (g.n.)

Entretanto, verifica-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, os motivos de irresignação da parte recorrente, em sede de recurso, caracterizam inovação recursal, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*. A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no

AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator